indicação por suas autoridades competentes, não podendo decorrer de imposição unilateral do Poder Executivo.

Art. 3º - Integram o Fórum Rio de Janeiro de Mudanças Climáticas por parte das representações da Sociedade Civil:
I - 7 (sete) representantes de organizações da sociedade civil (OSC);

II - 4 (quatro) representantes do setor produtivo (indústria, comércio, agropecuária e pesca);

III - 3 (três) representantes de organizações da juventude;

IV - 2 (dois) representantes de povos e comunidades tradicionais;
V - 2 (dois) representantes de empresas do setor de petróleo e gás natural com atuação no Estado do Rio de Janeiro;

VI - 2 (dois) representantes de entidades representativas dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente com atuação no Estado do Rio de Janeiro;

VII - 2 (dois) representantes de entidade responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado.

§ 1º - Os representantes de que trata este artigo deverão ser selecionados por meio de chamamento público.

§ 2º - Dentre as 7 (sete) vagas previstas no inciso I do art. 3º, caput, serão asseguradas, no mínimo, vagas distintas para 1 (um) representante de organização da sociedade civil com atuação comprovada na proteção do meio ambiente ou no desenvolvimento de iniciativas culturais relacionadas à sustentabilidade; 1 (um) representante de organização da sociedade civil com atuação comprovada na defesa dos direitos e interesses das populações de favelas e periferias; e 1 (um) representante de organização da sociedade civil com atuação comprovada nas áreas de mitigação, adaptação, resiliência ou justiça climática no Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - Deverá ser considerada rotatividade na representação das entidades de que tratam este artigo em prazo estipulado no Regimento Interno.

§ 4º - Os representantes das entidades de que tratam este artigo deverão, obrigatoriamente, ter representação estabelecida no Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º - A participação das entidades representativas dos órgãos municipais de meio ambiente, previstas no inciso VI deste artigo, deverá observar a autonomia dos Municípios e decorrer da adesão voluntária das entidades selecionadas, sem imposição de obrigações aos entes municipais.

Art. 4º - Integram o Fórum Rio de Janeiro de Mudanças Climáticas, por parte dos Membros das Instituições de Ensino Superior e Pesquisa, 4 (quatro) representantes de Instituição de Ensino Superior e Pesquisa.

§ 1º - Os representantes de que trata este artigo deverão ser convidados pelo Secretário Executivo do Fórum, após votação da Plenária na primeira reunião do ano, devendo indicar seus membros titulares e suplentes.

§ 2º - Deverá ser considerada rotatividade na representação das entidades de que tratam este artigo em prazo estipulado no Regimento Interno.

§ 3º - Os representantes das entidades de que tratam este artigo deverão, obrigatoriamente, ter representação estabelecida no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - Poderão participar do FRJMC convidados externos mediante convite, sem direito a voto, de acordo com o assunto a ser abordado em cada caso:

I - Representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas, cuja participação seja considerada importante em razão da matéria em discussão;

II - Pessoas que, por seus conhecimentos ou experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.
Art. 6º - Cada membro do FRJMC terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 7º - O Fórum Rio de Janeiro de Mudanças Climáticas terá a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmaras Temáticas;

V - Grupos de Trabalho.

§ 1º - A Plenária será composta pelos representantes das instituições previstas nos art. 2º, 3º e 4º deste Decreto.

§ 2º - O FRJMC será presidido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - O cargo de Secretário Executivo será ocupado pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, e terá as seguintes atribuições:

I - participar das reuniões do FRJMC;

II - organizar a pauta das reuniões;

III - fazer ata de reunião;

IV - adotar as medidas necessárias à execução dos trabalhos do FRJMC.

§4º - O cargo de Secretário Executivo Adjunto será ocupado pelo titular da subsecretaria da SEAS responsável pela Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável.

§5º - O Presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Secretário Executivo, e este será substituído pelo Secretário Executivo Adjunto.

§6º - Compete à Plenária propor a criação de Câmaras Temáticas ou Grupos de Trabalho.

§7º - Compete à Presidência do Fórum ou, nos seus impedimentos, à Secretaria Executiva, dirigir os trabalhos e as reuniões da Plenária, bem como representar o FRJMC nos eventos relacionados ao tema, além das demais atribuições previstas por regimento interno.

§8º - Compete à Secretaria Executiva do FRJMC, com apoio técnico-administrativo da Subsecretaria da SEAS responsável pela política estadual de mudanças climáticas, executar as ações técnico-administrativas e de suporte operacional às atividades do Fórum.

§9º - Poderão ser criadas, por deliberação da Plenária, Câmaras Temáticas para subsidiar os trabalhos do Fórum, de caráter temporário ou permanente, compostas por seus membros e, eventualmente, por outras instituições convidadas.

§10º - As Câmaras Temáticas poderão constituir Grupos de Trabalho, os quais terão como finalidade reunir informações e dados, elaborar diagnósticos e propostas técnicas, além de propor e acompanhar ações relacionadas às matérias e aos temas que lhes forem delegados.

§11º - As reuniões de trabalho poderão ser setoriais, e somente nesses casos não implicará na convocação ou participação de todos os componentes.

Art. 8º - O regime de funcionamento do FRJMC e seus órgãos de trabalho serão definidos em regimento interno, a ser submetido à apreciação e votação pelos membros do FRJMC.

§ 1º - O regimento interno entrará em vigor, após a sua aprovação pela Plenária, registrada em Ata que será posteriormente motivo de publicação por meio de Resolução da SEAS, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

§ 2º Caberá à SEAS editar os atos normativos para o devido funcionamento do FRJMC e fiel execução deste Decreto.

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão prestar toda a colaboração solicitada pelo FRJMC.

Art. 10 - A edição do Decreto não acarretará aumento de despesa e a participação no FRJMC não será remunerada.

Parágrafo Único - O funcionamento do FRJMC será suportado pelas estruturas e recursos já disponíveis no âmbito da SEAS.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Estaduais nº 46.912, de 24 de janeiro de 2020, e 47.162, de 10 de julho de 2020.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2775180

DECRETO Nº 50.553 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

REGULAMENTA A LEI Nº 9.055, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020, INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE CHORUME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições constitucionais, na forma dos incisos IV e VI, "a", do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-070001/003614/2026,

CONSIDERANDO:

- O parágrafo 3º do art. 16 e os parágrafos 2º e 3º do art. 16-A da Lei Estadual nº 4.191/2003, Política Estadual de Resíduos Sólidos, que estabelecem exigências para aterros novos ou já existentes;
- A Lei Estadual nº 9.055/2020, que institui a obrigatoriedade do controle e tratamento do chorume nos sistemas de destinação final de resíduos sólidos, bem como a remediação de vazadouros no Estado do Rio de Janeiro;
- O Decreto Estadual nº 50.473/2026, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, revisado;
- A importância de o controle ambiental estar diretamente relacionado ao impacto, À localização e às peculiaridades do empreendimento, como disposto no Art. 3º do Decreto Estadual nº 50.473/2026;
- O Art. 14 do Decreto Estadual nº 50.473/2026, que prevê que as condicionantes dos instrumentos de controle ambiental devem, prioritariamente, objetivar a prevenção de impacto negativo;
- O risco associado ao transporte rodoviário de grandes volumes de chorume e a consequente necessidade de redução da distância entre geração e tratamento do lixiviado, em observância ao princípio da prevenção; e
- A necessidade de garantir rastreabilidade e transparência sobre a geração, tratamento e destinação de chorume em todas as unidades geradoras no território estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.055, de 08 de outubro de 2020, institui o Cadastro Estadual de Chorume e dá outras providências.

Art. 2º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Chorume - CADEC, com o objetivo de consolidar e dar transparência aos dados relativos à geração, tratamento, recebimento e destinação de chorume no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Independentemente do porte, ficam obrigados a reportar suas informações para o CADEC os geradores e receptores de chorume localizados no Estado do Rio de Janeiro, de operação pública ou privada, das seguintes atividades:
I - Aterros sanitários;

II - Aterros controlados;

III - Vazadouros inativos; e

IV - unidades receptoras de chorume (sistemas de tratamento).

Art. 4º - A Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade deverá disponibilizar, em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor deste Decreto, plataforma digital para o CADEC, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I - Razão social, endereço, coordenadas geográficas da unidade;

II - Identificação do responsável técnico pela operação e reporte dos dados;

III - Volume do chorume gerado, recebido e volume do passivo de chorume;

IV - Volume tratado in situ e volume encaminhado para tratamento externo, com identificação da unidade receptora;

V - Volume total recebido no período, individualizado por empreendimento remetente, quando receptores;

VI - Sistema de tratamento adotado, com descrição da tecnologia e capacidade nominal de processamento;

VII - Destinação final do efluente tratado, acompanhada dos respectivos volumes e locais de lançamento; e

VIII - Licenças ambientais, autorizações e outorgas vinculadas.

§ 1º - A atualização cadastral e reporte dos dados técnicos deverá ocorrer trimestralmente e ser concluídos em até 30 (trinta) dias após o trimestre da geração.

§ 2º - A plataforma ficará disponível para inserção das informações previstas no caput, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

§ 3º - Autorizações emitidas pelo órgão licenciador para situações de excepcionalidade operacional devem ser reportadas em até 3 dias úteis.

§ 4º - Aos dados de geração de chorume, tratamento e licenças emitidas, será dada transparência, permanecendo, a qualquer tempo, disponíveis à consulta.

§ 5º - O reporte é autodeclaratório, a ser feito pelo responsável técnico cadastrado, estando sujeito à verificação e responsabilização por informações falsas, inexatas ou omissas.

Art. 5º - Para os fins deste Decreto, entende-se por:
I - Excepcionalidade operacional: situação crítica que comprometa temporariamente a capacidade de tratamento, caracterizada pelo acúmulo extraordinário de chorume gerado, decorrente de eventos externos não previstos no dimensionamento original;

II - Passivo de chorume: o volume de efluente acumulado no empreendimento pela ausência de tratamento.

Art. 6º - Os aterros sanitários classificados como de porte médio ou superior, licenciados para receber acima de 200 t/d (duzentas toneladas/dia) de resíduos, deverão realizar in situ tratamento integral do chorume gerado.

§ 1º - A capacidade de tratamento deve atender integralmente ao volume gerado por toda a vida útil do empreendimento.

§ 2º - Os dispositivos de armazenamento deverão dispor de capacidade de contingência compatível com situações de excepcionalidade operacional.

Art. 7º - Os empreendimentos sujeitos ao disposto no art. 6º terão o prazo de 18 (dezoito) meses, contados da entrada em vigor deste Decreto, para implantar e operar sistema de tratamento in situ capaz de tratar integralmente o chorume gerado.

Parágrafo Único - O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por até 6 (seis) meses, mediante requerimento apresentado ao órgão licenciador antes de seu vencimento, acompanhado de justificativa técnica e cronograma de execução.

Art. 8º - O envio do chorume para tratamento em unidade externa ao empreendimento será admitido, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I - Temporariamente, em situação que inequivocamente ultrapasse as situações de excepcionalidade operacional previsíveis e que impossibilite o tratamento integral in situ;

II - Complementarmente, para fins de redução de passivo de chorume, observado o disposto no art. 10º;

III - Durante o prazo de adequação previsto no art. 7º, quanto ao volume de chorume que ainda não possa ser integralmente tratado in situ;

IV - Quando gerado em aterros sanitários ou controlados classificados como mínimo ou pequeno porte, licenciados para receber até 200 t/d (duzentas toneladas/dia) de resíduos; e

V - Gerado em vazadouros inativos ou aterros sanitários inoperantes, em definitivo ou temporariamente, quando equiparável à vazão de referência verificada pelo órgão ambiental para aterros de mínimo ou pequeno porte, devendo ser comprovada redução progressiva de sua geração.

§ 1º - O envio de chorume à estação de tratamento de efluentes industriais - ETDI dependerá de comprovação da eficiência e seu licenciamento deverá prever o recebimento de chorume.

§ 2º - O encaminhamento à estação de tratamento de chorume - ETC de terceiros dependerá de disponibilidade operacional e de comprovação da eficiência, observados os aspectos do licenciamento ambiental.

§ 3º - O encaminhamento do chorume à estação de tratamento de esgoto - ETE dependerá de pré-tratamento capaz de remover também suas cargas não orgânicas, observados os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, sendo vedada sua diluição para atendimento aos limites aplicáveis.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, o encaminhamento do chorume para tratamento em unidade externa dependerá de prévia autorização do órgão ambiental licenciador, que estabelecerá prazos e condições aplicáveis.

Art. 9º - É vedada a destinação de lixiviados de aterros sanitários e vazadouros à estação de tratamento de esgoto - ETE para fins de diluição.

Parágrafo Único - A simples redução da concentração de constituintes do lixiviado decorrente de sua mistura com grande volume de esgoto sanitário não caracteriza tratamento.

Art. 10 - Os responsáveis por empreendimentos que apresentem passivo de chorume deverão promover o seu tratamento integral, observada a seguinte redução mínima, em relação ao volume inicial do passivo declarado, nos seguintes prazos:

I - 20% (vinte por cento), em até 6 (seis) meses;

II - 40% (quarenta por cento), em até 12 (doze) meses;

III - 60% (sessenta por cento), em até 18 (dezoito) meses; e

IV - 100% (cem por cento), em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será considerado como volume inicial o passivo declarado no primeiro reporte ao CADEC, previsto no art. 4º.

§ 2º - A redução do passivo ocorrerá sem prejuízo da obrigação de tratamento integral do chorume gerado, vedada a incorporação de novos volumes em razão da incapacidade ordinária de tratamento.

§ 3º - O tratamento do passivo deverá ocorrer preferencialmente in situ, admitido, de forma complementar, o encaminhamento para unidade externa, observado o disposto no art. 8º.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados excepcionalmente pelo órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, com fundamento em justificativa técnica e cronograma revisado apresentados em requerimento anterior ao vencimento.

Art. 11 - Para novos aterros sanitários, reativação de aterros temporariamente inoperantes, ou novas células em aterros já em operação, o início da atividade de recebimento de resíduo fica condicionado ao atendimento às disposições deste Decreto, avaliado e autorizado pelo órgão licenciador.

Art. 12 - Os responsáveis pelos vazadouros inativos que geram chorume com vazão média equiparada a aterros de porte médio ou superior, conforme verificado pelo órgão licenciador, deverão realizar tratamento in situ, autorizado e acompanhado em sua licença ambiental de recuperação.

Art. 13 - As operações das atividades tratadas neste Decreto devem estar devidamente acompanhadas pelo órgão ambiental licenciador, no âmbito dos instrumentos e procedimentos de controle ambiental aplicáveis.

Art. 14 - O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, inclusive as previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000 e na Lei Estadual nº 4.191/2003, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2775181

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 05 de Novembro de 2026 às 04:43:15 -0200.